



01 de abril de 2014
020/2014-DP

OFÍCIO CIRCULAR

Revogado pelo Ofício Circular nº 047/2017-DP, de 18 de Agosto de 2017

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA – Segmentos BOVESPA e BM&F

Ref.: Clearing de Câmbio da BM&FBOVESPA – Alteração das Condições de Acesso.

A BM&FBOVESPA informa, por meio do presente Ofício Circular, as condições para que as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades corretoras de câmbio autorizadas pelo Banco Central do Brasil possam liquidar operações diretamente na Câmara de Câmbio e negociar ou registrar, nos sistemas oferecidos pela BM&FBOVESPA para tais fins, operações de compra e venda de dólar dos Estados Unidos da América no mercado interbancário de câmbio, alterando o disposto no Ofício Circular 078/2008-DP, de 04/11/2008.

1. DL Tipo 1 da Câmara de Câmbio

O DL Tipo 1 da Câmara de Câmbio, nos termos do item 2.3(i) da Seção II – Direito de Liquidação – DL – do Capítulo II do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP, possibilita a seus detentores a atuação direta em sistemas de compensação e de liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, permitindo a compensação e a liquidação de operações junto à Câmara de Câmbio, na forma de seus regulamentos de operações e manuais de procedimentos operacionais.

Tendo em vista o disposto na Circular 3.591 do Banco Central do Brasil, podem candidatar-se à obtenção de DL Tipo 1 da Câmara de Câmbio, além de bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado interbancário de câmbio pronto, também as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas pelo Banco Central



020/2014-DP

.2.

do Brasil a realizar operações no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Neste sentido, os referidos itens 2.3(i) e 3.3 da Seção II – Direito de Liquidação – DL – do Capítulo II do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP passam a ter a seguinte redação:

“2.3. É passível de outorga, pela BM&FBOVESPA, a seguinte categoria de DL vinculado à Câmara de Câmbio:

(i) **DL Tipo 1 da Câmara de Câmbio:** confere ao detentor o direito de registrar, compensar e liquidar, junto à Câmara de Câmbio, as operações de carteira própria do detentor do DL.

[...]

3.3. Poderão candidatar-se à obtenção de DL vinculado à Câmara de Câmbio:

(i) bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da regulamentação em vigor;

(ii) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.”.

Em relação às garantias exigidas para o Fundo de Liquidação de Operações da Câmara de Câmbio (anteriormente denominado Fundo de Participação), estas apresentavam os valores nos termos do Anexo I e da tabela 3.6.2.1 “Garantias Exigidas para o Fundo de Participação (FP) da Câmara de Câmbio” da Seção II – Direito de Liquidação – DL – do Capítulo II do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP e passam a vigorar conforme tabela a seguir:



Limite Operacional Concedido pela Câmara ao Detentor de DL		
Direito de Liquidação	Limite Operacional Concedido pela Câmara ao Detentor de DL	Exigência (R\$)
Tipo 1 Bancos e sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio	Limite \leq USD5 milhões	50.000,00
	USD5 milhões $<$ Limite \leq USD25 milhões	200.000,00
	USD25 milhões $<$ Limite \leq USD150 milhões	1.000.000,00
	USD150 milhões $<$ Limite \leq USD350 milhões	2.000.000,00
	Limite $>$ USD350 milhões	3.000.000,00

2. DN Restrito de Moeda Estrangeira

O DN Restrito de Moeda Estrangeira, nos termos do item 1.5.3 da Seção I – Direito de Negociação – DN – do Capítulo II do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP, confere ao titular o direito de negociar ou registrar, nos sistemas administrados ou autorizados pela BM&FBOVESPA oferecidos para tais fins, operações de compra e venda de dólar dos Estados Unidos da América, no mercado interbancário de câmbio, podendo, nos termos do item 3.2(i) e 3.2(ii) da Seção I – Direito de Negociação – DN – do Capítulo II do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP, candidatar-se à obtenção de DN restrito de Moeda Estrangeira para Entrega (i) instituições bancárias regularmente autorizadas a participar do mercado interbancário de câmbio pronto e (ii) instituições regularmente autorizadas a intermediar operações no mercado interbancário de câmbio pronto.

Com a publicação da Circular 3.591, passam a poder candidatar-se à obtenção de DN Restrito de Moeda Estrangeira (i) instituições bancárias regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações interbancárias de câmbio pronto, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e (ii) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.



020/2014-DP

.4.

Nesse sentido, os referidos itens 3.2(i) e 3.2(ii) da Seção I – Direito de Negociação – DN – do Capítulo II do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP passam a ter a seguinte redação:

“3.2. Poderão candidatar-se à obtenção de DN restrito de Moeda Estrangeira para Entrega:

(i) instituições bancárias regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações interbancárias de câmbio pronto, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

(ii) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio regularmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações no mercado interbancário de câmbio pronto, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.”


Por fim, informamos que as demais condições para concessão de autorização de acesso de DL Tipo 1 da Câmara de Câmbio previstas na Seção II, do Capítulo II, do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP, bem como as condições para concessão de autorização de acesso de DN Restrito de Moeda Estrangeira previstas na Seção I, do Capítulo II, do Anexo IV do Ofício Circular 078/2008-DP, permanecem inalteradas.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Relacionamento com Distribuidores, a Diretoria de Liquidação e a Diretoria de Administração de Risco, respectivamente, pelos telefones (11) 2565-4265/4064/4119.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Presidente



Cícero Augusto Vieira Neto
Diretor Executivo de Operações,
Clearing e Depositária